



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049184-55.2014.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELIZABETH MARIA DA SILVA SALES, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1049184-55.2014.8.26.0053.

Comarca de SÃO PAULO – Juíza Maricy Maraldi.

Apelante: ELIZABETH MARIA DA SILVA SALES

Apelado: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO.

Voto Nº 39.435.9

EMENTA (IA): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Ação de indenização por danos morais proposta contra a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo e a Fazenda do Estado de São Paulo, visando reparação por falha de atendimento médico.

A questão em discussão consiste na ausência de habilitação dos sucessores da autora falecida, impossibilitando o prosseguimento do recurso.

I. Razões de Decidir. O falecimento da apelante foi informado nos autos, mas não houve habilitação de seus sucessores, conforme exigido pelo art. 110 do CPC. A ausência de regularização processual impede o conhecimento do recurso, levando à extinção do processo, sem julgamento do mérito, conforme o art. 485, IV, do CPC.

II. Dispositivo. Recurso não conhecido. Processo extinto sem resolução do mérito.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por ELIZABETH MARIA DA SILVA SALES em face da IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO e da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o pagamento de reparação por dano moral por alegada falha de atendimento médico.

A sentença, de relatório adotado, rejeitou o pedido.¹

Recorre a autora, pela reforma da r. sentença; recurso

¹ Sentença, fls. 289/295.

processado e contra-arrazoado.²

Considerando a nota de falecimento da autora nas razões de apelação, determinou-se exibição da certidão de óbito, com a suspensão do processo, nos termos do art. 313, § 2º, II, c.c art. 689, ambos do CPC, para que os herdeiros da autora fossem intimados, por seu procurador, no prazo de 10 (dez)dias**(fl. 345)**.

Foi requerido dilação de prazo (fl. 351), deferida (fl. 355), juntada procuração (fl. 353), sem a certidão de óbito como determinado, requerida nova dilação de prazo (fl. 367), decorreu sem a devida habilitação.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

O falecimento da apelante foi informado nos autos **(fl. 316, não diz a data, nem apresenta a certidão de óbito)**, todavia, não houve habilitação de seus sucessores.

Nos termos do art. 110, do Código de Processo Civil, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores.

Também dispõe o art. 76 que, verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

² Recurso de apelação, fls. 311/325; contrarrazões, fls. 331/340.

Realizados os trâmites acima, não houve a devida habilitação para regular andamento do feito, o recurso não deve ser conhecido, impondo-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação anulatória. Concurso público. Notícia de falecimento da autora durante o trâmite processual. Ausência de habilitação dos sucessores. Recurso não conhecido, com determinação de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. (Apelação Cível 1001007-23.2021.8.26.0180; Relator (a): Francisco Shintate; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2025)

Ação de cobrança. Apelação. Falecimento do requerente. Ausência de habilitação dos herdeiros e regularização do polo ativo com a finalidade de andamento do processo. Pedido de extinção. Extingue-se o feito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. (Apelação Cível 9227609-74.2007.8.26.0000; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2024)

Em face do exposto, não se conhece do recurso, determinando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Desembargador RIBEIRO DE PAULA, RELATOR